



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 0164/2020

Vitória, 28 de janeiro de 2020

Processo n° [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED]
representado por [REDACTED].

O presente parecer atende solicitação de informações da 3ª Vara de Família de Nova Venécia-ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Thiago de Albuquerque Sampaio Franco, sobre o procedimento: **consulta em oftalmologia**.

I -RELATÓRIO

1. De acordo com os fatos relatados na Inicial, a Requerente de 16 anos apresenta quadro de ceratocone. Após consulta em 2016 foi solicitado o exame tomografia de córnea bilateral, o exame foi realizado em 2019 e ele necessita de consulta com o médico especialista para apresentar o laudo do exame, porém até o momento a consulta não foi agendada.
2. Às fls. 06 consta laudo ambulatorial individualizado – BAPI, datado de 22/11/2016, solicitando o exame de tomografia de córnea bilateral. Informando que o Requerente apresenta hipótese diagnóstica de ceratocone, não foi possível identificar o médico solicitante.
3. Às fls. 09 consta laudo médico, datado de 22/11/2019, informando que o Requerente necessita realizar o exame de tomografia de córnea bilateral para definir acompanhamento e tratamento, assinado pelo médico oftalmologista, Dr. Abraão



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Garcia Mendes, CRM ES 1882.

4. Às fls. 15 consta declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Venécia, datada de 29/10/2019, informando que a consulta em oftalmologista foi marcada para a data de 29/10/2019, porém não se conseguiu contato com o paciente, sendo assim foi reinsertada a solicitação do procedimento no SISREG na data de 29/10/2019.
5. Às fls. 16 consta o espelho do SISREG (Sistema Nacional de Regulação) com a solicitação de consulta em oftalmologia cadastrada em 24/09/2019 e agendada para 29/10/2019.
6. Às fls. 17 consta o espelho do SISREG (Sistema Nacional de Regulação) com a solicitação de consulta em oftalmologia cadastrada em 29/10/2019, informando que o Requerente atendido pelo Dr. Sérgio Luiz P. Canedo e está aguardando retorno desde julho para continuidade do tratamento e os exames estão prontos. Esta solicitação se encontra em situação PENDENTE no Sistema. Data da última visualização 29/10/2019.
7. Às fls. 18 consta questionário médico da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, datado de 17/12/2019, informando que o Requerente apresenta ceratocone e o tratamento é realizado com colírio e lente de contato. Solicita urgência para evitar que ele fique com as vistas embaçada, visão dupla e dor de cabeça, assinado pelo médico, Dr. Lúcio de Jesus Moura, CRM ES 16402.

II - ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria N° 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.

2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA

1. **Ceratocone – ectasia corneana:** doença caracterizada por protusão (abaulamento) e afinamento progressivos da córnea, essencialmente bilateral e assimétrico, levando a astigmatismo e perda de função visual, sem causa e mecanismo patogênético completamente compreendidos, havendo alguma tendência hereditária ou associação com síndromes sistêmicas diversas. É condição que pode ocorrer em até 600 casos por 100.000 indivíduos. O início mais comum é na puberdade, progride por aproximadamente 6 a 8 anos, posteriormente tendendo a estabilizar. Caso progrida, pode chegar ao ponto de demandar transplante de córnea.

DO TRATAMENTO

1. Nas formas mais brandas, o tratamento é feito através de óculos. **O uso de lentes de**



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

contato é considerado quando os óculos não possibilitam boa visão. As lentes podem ser com designs variados, dependendo da apresentação da deformidade e da gravidade da perda visual.

2. À medida que a doença progride a visão não é mais adequadamente corrigida e requer o uso de **lentes de contato rígidas** para promover o aplanamento corneano e fornecer uma visão satisfatória. Tardiamente, quando as lentes de contato não fornecem boa visão ou há intolerância ao uso das lentes de contato, está indicado o transplante de córnea. Em casos mais avançados, somente as lentes de contato rígidas, gás permeáveis (LCRGP), podem proporcionar boa visão. O uso das LCRGP promove regularização da curvatura corneana, corrigindo as aberrações sofridas pelos raios luminosos.
3. Ressurgiram as **Lentes Esclerais** (lentes rígidas gás permeáveis com alta transmissibilidade de oxigênio e umectabilidade) de tamanho grande, tendo ótimo conforto e boa adaptação. Pacientes que antes não conseguiam boa adaptação com as lentes rígidas, que eram desconfortáveis, não suportavam o uso por muito tempo. Agora com o diâmetro grande, material de alta transmissibilidade, não tocam a córnea, são confortáveis e o paciente tolera o dia inteiro. Possuem diversos tamanhos, curvaturas e diâmetros, cabendo ao médico oftalmologista definir qual o mais indicado para o paciente.
4. O implante de anéis intra-corneais pode ser indicado para pacientes que não melhoram com óculos, e que não se adaptam a lentes de contato. Têm a função de regular a forma da córnea corrigindo o astigmatismo, mas há algumas condições e graus de ceratocone para indicação desse procedimento.
5. O transplante de córnea é indicado para os casos avançados e com grande perda visual.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

6. O crosslinking de colágeno corneano consiste em desepitelizar a córnea após anestesia tópica, instilar Riboflavina (Vitamina B2) e aplicar luz ultra-violeta por 30 minutos. O objetivo é fortalecer a córnea.

DO PLEITO

1. **Consulta em oftalmologia.**

III - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. No presente caso, o Requerente de 16 anos apresenta quadro de ceratocone e necessita de consulta com o médico oftalmologista para apresentar o laudo do exame de tomografia de córnea bilateral.
2. Consta nos autos documento comprobatório da solicitação administrativa prévia da consulta em oftalmologia (SISREG - Sistema Nacional de Regulação) e não há evidências que comprova a negativa de fornecimento por parte do Estado. Ao consultarmos o portal do SUS (<https://portalsus.es.gov.br/>) na presente data, verificarmos que existem 03 consultas em oftalmologia cadastradas no sistema em nome do Requerente em 18/01/2018, 24/09/2019 e 29/10/2019, a primeira consulta foi atendida em 15/04/2019, a segunda foi agendada para 29/10/2019 e consta que o Requerente não compareceu, pois não foi avisado do agendamento, conforme declaração da Secretaria de Saúde de Nova Venécia (fls. 15) e a última consulta cadastrada em 29/10/2019 encontra-se com a situação “aguardando agendamento”, conforme demonstrativo abaixo:



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Portal SUS

Bem-vindo,

Principal

Consultas e Exames

Cadastre-se

Data de Atualização: 27/01/2020
Cartão SUS: [REDACTED]

Resultado da pesquisa: 4 encontrados

Solicitação	Procedimento	Origem	Data de Solicitação	Situação
313138737	CONSULTA EM OFTALMOLOGIA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA VENEZIA	29/10/2019	Aguardando Agendamento
307982629	CONSULTA EM OFTALMOLOGIA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA VENEZIA	24/09/2019	Não Comparecimento
227331970	CONSULTA EM OFTALMOLOGIA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA VENEZIA	18/01/2018	Atendida
213769520	CONSULTA EM CIRURGIA PLASTICA - INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA VENEZIA	14/09/2017	Atendida

3. Não se trata de urgência médica, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho federal de Medicina), mas há que considerar o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que diz:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de **180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**”. (grifo nosso)

4. Em conclusão, este Núcleo entende que a consulta pleiteada é padronizada pelo SUS e está indicada para o caso em tela. Há evidências de que já esteja cadastrada no SIS-REG. Cabe a Secretaria de Estado da Saúde disponibilizá-la em prazo que respeite o princípio da razoabilidade. Mesmo que não seja do Município a responsabilidade pela disponibilização da consulta, ele deve acompanhar a tramitação até que ela seja efetivamente agendada e informar ao Requerente.





Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

REFERÊNCIAS

Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Ceratocone. Disponível em:
http://www.cbo.com.br/novo/publico_geral/doencas/ceratocone .

Revista Brasileira de Oftalmologia. Disponível em:
<http://www.sboportal.org.br/edanteriores.aspx>

Vazirani J, Basu S. Keratoconus: current perspectives. Clin Ophthalmol. 2013;7:291

Amaral RC, Solari HP. “Crosslinking” de colágeno no tratamento do ceratocone. Rev Bras Oftalmol. 2009; 68 (6): 359-64 Disponível em
<http://www.scielo.br/pdf/rbof/v68n6/rbofv68no6a08.pdf>

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 1.923/10 – PARECER CFM nº 30/10 – Disponível em
http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2010/30_2010.htm